



**ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Banabuiú**

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 539 DE 28 DE JUNHO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO  
DE 2014, NA FORMA QUE INDICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica estabelecida, para elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborada em consonância com as disposições constitucionais e legais vigentes, compreendendo as metas prioritárias estabelecidas nesta lei, sendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

**I - DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º** - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2014, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 637, de 18 de outubro de 2012.

**Art. 3º** - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta do município de Banabuiú.

**Art. 4º** - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 637/2012- STN.

**Art. 5º** - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei, constituem dos seguintes:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

VOLUME I

Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

I- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos

Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

**RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

**METAS ANUAIS**

Art. 7º- Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais será elaborado em valores

Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2014 e para os dois seguintes.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 637/2012 de 18 de outubro de 2012 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE**  
**ATIVOS**

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

Art. 12 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - As isenções e incentivos fiscais, nos termos do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal virão acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos apenas, aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

Art. 13 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.



**ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Banabuiú**

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS,  
DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA  
DÍVIDA PÚBLICA.**

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS  
RECEITAS E DESPESAS.**

Art. 14 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 637/2012-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2014, 2015 e 2016.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO  
RESULTADO PRIMÁRIO.**

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO  
RESULTADO NOMINAL**

Art. 16 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 17 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2014, 2015 e 2016.

**II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 18 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2014, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2014 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 19 - O orçamento para o exercício financeiro de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 20 - A Lei Orçamentária para 2014 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 21 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

**IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Art. 22 - O Orçamento para exercício de 2014 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 23 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2014, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois exercícios seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 24 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis; e
- IV - dotação para as despesas de manutenção dos órgãos.



**ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Banabuiú**

**Parágrafo Único -** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 25 -** As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2014, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2014 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

**Art. 26 -** Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

**§ 1º -** Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2013.

**§ 2º -** Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 27 -** O Orçamento para o exercício de 2014, destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferior a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) e nem superior a 10% da Receita Corrente Líquida previstas (art. 5º, III da LRF). Poderá o executivo utilizar o percentual máximo de 80% do total do orçamento para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

**§ 1º -** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

**§ 2º -** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de novembro de 2014, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.



**ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Banabuiú**

**Art. 28 -** Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

**Art. 29 -** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal de desembolso para as Unidades Gestoras, (art. 8º da LRF).

**Art. 30 -** Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2014 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

**Art. 31 -** A renúncia de receita estimada para o exercício de 2014, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

**Art. 32 -** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

**Parágrafo Único -** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

**Art. 33 -** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único -** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2014, em cada evento, não exceda



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 34 -** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 35 -** Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art. 36 -** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2014 a preços correntes.

**Art. 37 -** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**Parágrafo Único -** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

**Art. 38 -** Durante a execução orçamentária de 2014, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2014 (art. 167, I da Constituição Federal).

**Art. 39 -** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

**Parágrafo Único -** Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Banabuiú, is placed in the bottom right corner of the document.



**ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Banabuiú**

Art. 40 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

**V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 41 - A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 42 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 43 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

**VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 44 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal, através de concurso público, a ser realizado e nomeações em decorrência de concursos já implementados, ou nomeação em caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2014.

Art. 45 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2014, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificado no exercício de 2013, acrescida de 5%, obedecido o limites



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

**Art. 46** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

**Art. 47** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 48** - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende - se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art.18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo Único** - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

## **VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

**Art. 49** - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

LRF).

Art. 50 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 51 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

**VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 52 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do primeiro período legislativo do ano.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 53 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 54 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 55 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 56 - Poderá ser incluído no orçamento anual para o exercício financeiro de 2014, fixação para o custeio de despesas com polícia, cartório e

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Banabuiú, is placed here.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

poder judiciário, bem como concessão de refeições, doações e suprimentos de fundo, conforme preconiza o art. 62, I da Lei Complementar nº. 101.

§ 1º- A efetivação de gastos com polícia e poder judiciário, deverá ser precedida de celebração de convênio.

§ 2º- As refeições e lanches, quando necessárias-inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, com membros da edilidade municipal, secretários e servidores públicos municipais.

§ 3º- As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com controle e acompanhamento da Secretaria de Assistência Social, através de processo devidamente formalizado.

Art. 57 - As metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro de 2014 serão especificadas no anexo de metas físicas que é parte integrante desta lei, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - As metas e prioridades constantes no anexo de que trata este artigo possuem caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo a lei orçamentária anual atualizá-las.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas, inclusive considerando as que se encontram em andamento de acordo com a identificação constante do PPA 2014-2017, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 28 de Junho de 2013.

Jeovane Bezerra Dutra  
Presidente

Francisco Egberto P. Oliveira  
1º Secretário



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

## **ANEXO DE PRIORIDADES**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**EXERCÍCIO 2.014**

**ANEXO DE PRIORIDADES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
2.014**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

PRELIMINARMENTE, o Governo Municipal apresenta de forma genérica as prioridades da Administração Pública de BANABUIU para o Exercício Financeiro de 2.014, objetivando munir a quem de direito com as informações necessárias ao acompanhamento da elaboração e execução do Orçamento Anual do ano vindouro, conforme abaixo:

## **DAS METAS PROGRAMÁTICAS**

### **1 – LEGISLATIVA**

#### **Atividades / Projetos**

- a) Disponibilizar condições aos legisladores e demais colaboradores do Poder Legislativo Municipal à execução das atividades inerentes ao processo legislativo municipal.

### **2 – ADMINISTRAÇÃO / PLANEJAMENTO / FINANÇAS**

#### **Atividades / Projetos**

- a) Promoção do uso das tecnologias de informação, estimulando o acesso aos serviços públicos por meios eletrônicos;
- b) Dotar a administração pública municipal de estruturas e ferramentas que promovam o incremento da arrecadação, utilizando dos meios técnicos mais eficazes;
- c) Melhoria da qualidade do gasto público, mediante o aperfeiçoamento e integração dos sistemas de planejamento, orçamento, finanças, contabilidade e patrimônio com controle e avaliação;
- d) Garantia da publicidade e da facilidade de acesso às informações dos atos da gestão pública municipal;
- e) Garantir a ampliação dos programas de capacitação de recursos humanos, fazendo parte do planejamento global da administração municipal;
- f) Capacitar servidores para gerar melhoria na prestação dos serviços



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

- públicos;
- g) Desenvolver ações que elevem o padrão da qualidade dos serviços municipais;
  - h) Desenvolver o gerenciamento administrativo das Secretarias Municipais;
  - i) Desenvolver programas objetivando a otimizar os serviços públicos de modo geral.

**3 – AGRICULTURA / MEIO AMBIENTE**

**Atividades / Projetos**

- a) Dar apoio aos Projetos de Agricultura, principalmente as ações em conjunto com os agricultores, incentivando a criação de Cooperativas Agrícolas, distribuindo sementes, prestando assistência técnica e material aos agricultores;
- b) Apresentar alternativas na geração de novas oportunidades de rendas às famílias que residem na zona rural no âmbito do Município;
- c) Incentivo de forma sustentável e com ganhos progressivos de rentabilidade, na produção e comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar da região;
- d) Capacitação do produtor rural e dos técnicos do município;
- e) Fortalecer a infraestrutura hídrica;
- f) Ampliar e apoiar as unidades produtivas de abate de animais e fornecimento de alimentos (mercado e matadouro);
- g) Assegurar programas voltados à conservação do Meio Ambiente;
- h) Garantir o peixamento de açudes;
- i) Apoiar e desenvolver a piscicultura no município;
- j) Garantir a contrapartida do seguro safra;
- k) Apoiar o pequeno produtor agrícola e pecuarista.

**4 – ASSISTÊNCIA SOCIAL / GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA :**

**Atividades / Projetos**

- a) Implementar programas de apoio aos idosos, portador de deficiência física, grupos especiais e a criança e adolescente em situação de risco social e pessoal;
- b) Implementar programas de geração de emprego e melhoria de renda;
- c) Implementar programas de apoio à organização comunitária e assistencial;
- d) Implementar programa de habitação popular destinado à população de baixa renda, aquisição de kits sanitários e construção de cisternas de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

- placas;
- e) Dar ênfase à promoção, organização e legalização das entidades, valorizando lideranças e Associações Comunitárias;
  - f) Desenvolver ações integradas relacionadas com qualificação profissional, desenvolvimento econômico, empreendedorismo, financiamento de micro e pequenos negócios e intermediação de postos de trabalho;
  - g) Realizar parcerias para a implantação de cursos profissionais e de reciclagem de mão de obra;
  - h) Conceder auxílio, através de convênio, a entidades sem fins lucrativos a fim de que possam promover atividades culturais, educacionais e assistenciais;
  - i) Assegurar ações de valorização e inclusão social da mulher;
  - j) Desenvolver ações de enfrentamento a pobreza;
  - k) Apoiar o funcionamento dos conselhos municipais.

**5 - SEGURANÇA PÚBLICA**

**Atividades / Projetos**

- a) Firmar Convênio com a Polícia Militar / Civil, para garantir a segurança da população e do Município;
- b) Assegurar juntamente com o Governo do Estado, condições de segurança a integridade física, moral e patrimonial aos moradores e visitantes da Cidade;
- c) Promoção de parcerias com a sociedade civil para implementação de programas capazes de enfrentar as desigualdades sociais com consequente combate a violência urbana e rural;
- d) Priorização da arte, cultura, esporte e lazer na formulação das políticas voltadas a retirar crianças e adolescentes da situação de risco social;

**6 – EDUCAÇÃO / CULTURA / DESPORTO**

**Atividades / Projetos**

- a) Promover a construção, ampliação e reforma das unidades físicas da Rede de Ensino, principalmente do Fundamental;
- b) Garantir a implantação de novas unidades de creches no Município;
- c) Melhorar a qualidade de ensino, envolvendo a capacitação e a valorização dos profissionais de educação e a implantação de um planejamento educacional eficiente que estimule um melhor desempenho desses profissionais e a assiduidade dos alunos;
- d) Implementar Programas de Apoio ao ensino para jovens e adultos e à educação especial, compreendendo inclusive, a distribuição de merenda



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

- escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico;
- e) Dotar as unidades escolares de equipamentos adequados ao ensino;
  - f) Assegurar a gestão da política de desenvolvimento científico e tecnológico;
  - g) Apoiar e incentivar o ensino médio, pré-vestibular e ensino superior;
  - h) Proporcionar o transporte de estudantes, atendidos os do ensino Fundamental;
  - i) Valorização das diversas manifestações culturais e religiosas da Cidade através da construção, conservação, ampliação e reforma de equipamentos culturais;
  - j) Promoção da cultura local, como fator de desenvolvimento econômico, social e de preservação do meio ambiente;
  - k) Promover, apoiar e organizar eventos esportivos;
  - l) Apoiar a participação de atletas locais em eventos esportivos;
  - m) Apoiar a liga desportiva do município;
  - n) Assegurar recursos e meios para construção e reforma de campos e quadras esportivas.

**7 - ENERGIA / COMUNICAÇÃO / RECURSOS MINERAIS**

**Atividades / Projetos**

- a) Ampliar a rede de abastecimento d'água, envolvendo a construção de poços, cacimbas, chafarizes, açudecos, cisternas de placa, adutoras e passagens molhadas;
- b) Ampliar, com a colaboração dos governos estadual e federal, a rede de energia elétrica em vários locais da municipalidade;
- c) Ampliar o sistema de telecomunicação em diversas localidades do Município.

**8- HABITAÇÃO / URBANISMO**

**Atividades / Projetos**

- a) Implantar as melhorias do sistema viário, praças públicas, incluindo a drenagem urbana;
- b) Garantir obras de construção, ampliação e melhorias nos prédios públicos;
- c) Melhorar a urbanização de vias públicas;
- d) Garantir serviços de iluminação pública;
- e) Garantia do uso e da ocupação ordenada dos espaços urbanos, com sustentabilidade social, econômica e ambiental;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

- f) Produção habitacional, urbanização e saneamento básico em atendimento a demanda reprimida;
- g) Promover ações que reduzam o déficit habitacional;
- h) Manter os serviços de limpeza e coleta do lixo urbano e rural;
- i) Estabelecer espaços populares que garantam a autonomia da sociedade e a consolidação do conceito de habitação com desenvolvimento sustentável;
- j) Realizar obras de recuperação e construção de praças públicas.

**9 – INDÚSTRIA / COMÉRCIO / SERVIÇOS**

**Atividades / Projetos**

- a) Incentivar a implantação de indústrias no Município;
- b) Incentivar o Turismo local;
- c) Implementar programas de geração de emprego e melhoria de renda;
- d) Implementar programas de apoio ao micro-empresário e de fomento ao comércio varejista / atacadista e serviços;
- e) Promover ações que visem melhorar a qualidade dos serviços ofertados à população;
- f) Garantir à população aquisição de alimentos, produtos e serviços em local limpo e adequado (Matadouro e Mercado).
- g) Operacionalizar feiras livres.

**10 - SAÚDE / SANEAMENTO**

**Atividades / Projetos**

- a) Promoção da capacitação continuada dos profissionais na área de saúde;
- b) Promover o acesso igualitário, geral e irrestrito à saúde mediante a qualificação dos serviços de saúde, garantindo a proteção contra os riscos de doenças , buscando a atualização científica e tecnológica;
- c) Desenvolvimento de mecanismos de gestão, avaliação e controle dos serviços públicos de saúde;
- d) Eficiência e eficácia na aplicação de recursos públicos em saúde;
- e) Melhorar o atendimento primário e secundário de saúde, mediante construção, ampliação, reforma e aparelhamento de unidades da rede física de saúde do município;
- f) Contratar profissionais da área de saúde para melhor atender à população, especialmente junto ao Programa de Saúde da Família;
- g) Promover ações preventivas de saúde social e sanitária dos núcleos de agregação comunitária do Município;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Câmara Municipal de Banabuiú**

- h) Assegurar recursos destinados à alimentação e nutrição das crianças e gestantes em risco nutricional;
- i) Ampliação e manutenção dos serviços de Odontologia;
- j) Assegurar o atendimento emergencial às famílias que encontram-se em situação de fragilidade;
- k) Promover as melhorias sanitárias domiciliares em áreas periféricas para a população de baixa renda;
- l) Melhorar o sistema de abastecimento d'água tratada;
- m) Operacionalizar os serviços abastecimento d'água e esgoto – SAAE;
- n) Propiciar o sistema de destino final do lixo e reciclagem de resíduos sólidos ;
- o) Desenvolver ações destinadas a saúde da mulher;
- p) Propiciar o atendimento ambulatorial e farmacêutico através de ações promocionais de saúde às pessoas;
- q) Transportar os pacientes para outros centros mais desenvolvidos, quando necessário;
- r) Manter a casa de apoio em Fortaleza;
- s) Melhorar a eficiência e amplitude nas ações de vigilância sanitária e epidemiológica, com o combate intensivo às doenças transmissíveis e endêmicas.

**11 - TRANSPORTE**

**Atividades / Projetos**

- a) Assegurar a manutenção do Sistema Rodoviário Municipal;
- b) Construir e assegurar a manutenção das estradas vicinais, visando o desenvolvimento econômico do Município;
- c) Construção e reforma de passagens molhadas.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 28 de Junho de 2013.

Jeovane Bezerra Dutra  
Presidente

Francisco Egberto P. Oliveira  
1º Secretário